



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00002071/2024-20
INTERESSADO: Secretaria de Parcerias em Investimentos
COTA: NPT n.º 37/2024
ASSUNTO: Coleta de Lixo - Contratação Direta

1. Trata-se de proposta de contratação direta, por dispensa fundamentada no art. 75, III, da Lei federal 14.133/2021, para os serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos não recicláveis (não contaminados) e coleta, remoção, triagem e destinação de resíduos recicláveis, no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos.

2. O expediente é inaugurado com despacho informando o fracasso de duas tentativas pretéritas de contratação do objeto pretendido, uma por dispensa de valor, com disputa, e a segunda por pregão (0048470512).

3. Na tentativa de contratação por pregão, pelo que se deduz dos autos (Proc. SEI n.º 021.00001955/2024-67, Doc. n.º 0048337566), os preços apresentados pelas licitantes foram bastante superiores ao orçamento estimado, restando fracassada a licitação.

4. Como pontuado anteriormente por este órgão jurídico (0048648340), a hipótese admite, em tese, a contratação por dispensa licitatória, com fulcro no permissivo do art. 75, III, "b", da Lei federal 14.133/2021¹. Não obstante, é preciso que sejam cumpridos os requisitos legais pela Administração, em especial a certificação, pela autoridade competente, de que a contratação ora pretendida mantém as mesmas condições que foram definidas no edital da licitação que restou frustrada.

¹ "Art. 75. É dispensável a licitação: (...) III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: (...) b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

5. Nesse sentido, é preciso que a instrução seja complementada para que conste, dos autos, a referida declaração por parte da Administração, deixando-se claro que **se tiver havido qualquer alteração na documentação contratual da proposta ora sob exame², em relação àquela que embasou a licitação frustrada, a alternativa de contratação por dispensa na forma do art. 75, III, da NLLC não é juridicamente viável.**

6. De outro lado, como também destacado na orientação passada por *e-mail*, é imprescindível que a Administração investigue as causas que geraram a situação de enorme discrepância de preços no último pregão, que levou à sua frustração, considerando que a licitante melhor colocada no certame propôs o preço global de R\$ 3.380.000,00, o que é quase vinte vezes superior ao orçamento estimado pela Administração, de R\$ 177.143,00.

7. Nota-se, ademais, que a empresa que se pretende contratar neste momento, por dispensa (2A SISTEMA AMBIENTAL LTDA), também participou do último pregão realizado. Em verdade, foi ela a melhor colocada no certame, que apresentou o mencionado preço global de R\$ 3.380.000,00, ao passo que agora, de acordo com o que se registrou nos autos, está disposta a prestar o mesmo serviço pelo preço global de R\$ 140.910,00 (cf. Despacho de Justificativa de Preço de nº 0048492410).

8. Logo, diante da situação verificada, é absolutamente necessário, antes que se prossiga com qualquer contratação por dispensa, que a área técnica investigue e esclareça se o objeto ora oferecido à empresa 2A SISTEMA AMBIENTAL LTDA é, de fato, o mesmo que foi registrado e descrito no sistema eletrônico de compras para embasar o certame frustrado e, se for este o caso, **esclareça a aparente contraditoriedade inerente à situação, a ponto de a mesma empresa, em um lapso temporal inferior a um mês, aceitar prestar o mesmo serviço por um valor significativamente inferior à proposta dada em certame licitatório.**

9. Contudo, se, do contrário, for verificada a ocorrência de alguma imprecisão no registro das informações da contratação no sistema eletrônico de

² Incluem-se nesta, para que se tenha clareza quanto à orientação passada, as minutas de termo de referência, e termo de contrato, assim como todos os seus anexos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

compras governamentais, ou na documentação divulgada, que tenha eventualmente impactado sobre as propostas apresentadas, elevando indevidamente o seu preço, é imperativo que a Administração proceda à republicação do referido edital, com as correções necessárias – inclusive, se o caso, e como apontado em orientação anterior deste Núcleo, mediante a divulgação do orçamento referencial, visando evidenciar aos licitantes a expectativa de valor da Administração para o objeto a ser contratado –, para que a contratação se dê mediante procedimento competitivo, como é a regra constitucional e legal a ser seguida.

10. Esclarecido este último ponto, caso se opte, efetivamente, por prosseguir na contratação por dispensa ora tencionada, é preciso, ainda, que seja retificada a minuta de termo de contrato acostada aos autos (0048632436), tendo em vista que: (i) não foram preenchidos vários campos da minuta padronizada que deveriam ter sido integrados pela Administração, os quais ainda constam em cor vermelha no documento juntado aos autos (v.g., Cláusula 5.1); e (ii) a área técnica não destacou, em negrito, as alterações feitas na minuta e apontadas no anexo à declaração de utilização de minutas padronizadas (0048646359), como exige a legislação. A última correção deve ser feita não apenas sobre a minuta de termo de contrato, mas também sobre a minuta de termo de referência (0048470881), que também foi anexada sem nenhum destaque em negrito, apesar de, conforme apontado no anexo à declaração de utilização de minuta padronizada, ter sido alterada.

11. Nesse sentido, devolvo os autos à origem, para as retificações, justificativas e complementações mencionadas.

São Paulo, 6 de dezembro de 2024.

Iago Oliveira Ferreira

Procurador do Estado.